



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0002082-79.2025.8.26.0502 -
Campinas**
Agravante: André Roberto Magalhães
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Registro: 2025.0000340580

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002082-79.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante ANDRÉ ROBERTO MAGALHÃES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo para afastar o óbice relativo à hediondez atribuída aos delitos praticados pelo sentenciado e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja avaliado o cumprimento dos demais requisitos impostos pelo Decreto Presidencial nº 12.338/2024. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ALEXANDRE ALMEIDA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002082-79.2025.8.26.0502 -
Campinas
Agravante: André Roberto Magalhães
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

VOTO Nº 32618

Agravo em execução – Comutação – Decreto Presidencial nº 12.338/2024 – Múltiplas condenações por roubo – Crimes praticados antes da vigência da Lei nº 13.964/2019 – Irretroatividade da lei penal, exceto para favorecer ao réu – Inteligência do art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal e art. 2º, do Código Penal – Crimes de roubo praticados sem as qualificadoras de emprego de arma de fogo, restrição da liberdade da vítima, lesão corporal grave ou morte – Inteligência do art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.072/90 – Delitos cuja natureza deve ser considerada comum e não hedionda – Ausência de apreciação dos demais requisitos previstos pela norma indulgente – Concessão imediata do benefício – Impossibilidade – Recurso provido parcialmente.

Vistos.

ANDRÉ ROBERTO MAGALHÃES interpôs o presente agravo contra a r. decisão de fls. 30/31, do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 4ª RAJ, da Comarca de Campinas, que indeferiu pedido de comutação de penas formulado com base no Decreto Presidencial nº 12.338/24.

Inconformado, o sentenciado busca a reforma da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002082-79.2025.8.26.0502 -
Campinas
Agravante: André Roberto Magalhães
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

decisão, argumentando que o lapso temporal necessário para concessão do benefício foi atingido (fls. 1/4).

Processado o recurso, vieram as contrarrazões (fls. 36/38).

Mantida a decisão (fls. 41), subiram aos autos a este E Tribunal de Justiça, onde a d. Procuradoria Geral de Justiça manifesta-se pelo improvimento do recurso (fls. 50/53).

É o relatório.

Cuida-se de recurso interposto por André Roberto Magalhães, contra a r. decisão do MM. Juízo de Direito da Unidade Regional do Departamento Estadual de Execução Criminal (DEECRIM) da 4ª RAJ, da Comarca de Campinas, que indeferiu pedido de comutação de penas formulado com base no Decreto Presidencial nº 12.338/24, por se tratar de sentenciado condenado pela prática de delitos considerados hediondos.

E, na análise dos argumentos trazidos com o recurso, forçoso concluir que procede, ao menos em parte, o inconformismo manifestado pelo sentenciado.

Com efeito, o agravante, que atualmente cumpre pena total de 32 anos, 3 meses e 5 dias de reclusão (fls. 11), ao tempo da edição do Decreto Presidencial nº 12.338/24, já se encontrava cumprindo pena por todas as condenações pendentes, já que a primeira delas transitou em julgado ainda em 26/12/2002 (fls. 8), ao passo que a última alcançou o trânsito em julgado em 06/12/2022 (fls. 9).

Foi postulada, então, perante o juízo da execução, a concessão de comutação de penas com fundamento no Decreto Presidencial



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002082-79.2025.8.26.0502 -
Campinas
Agravante: André Roberto Magalhães
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

nº 12.338/24, tendo o Magistrado, contudo, indeferido o pedido, por considerar que as condenações dizem respeito a crimes impeditivos, isto é, não alcançados pelo perdão presidencial, nos termos do art. 1º, do decreto indultante (fls. 30/31).

Sem razão, contudo, com a devida vênia.

É que, apesar de o sentenciado ostentar condenações por crime que, hoje, é considerado hediondo pelo ordenamento jurídico (roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, na forma do art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal), à época do cometimento dos delitos, em 29/02/2000, 15/03/2000, 03/04/2000, 11/04/2000 e 05/04/2004 (cf. fls. 6/10), o tipo penal correspondente a essa infração penal ainda não havia sido incluído no rol de crimes hediondos do art. 1º, da Lei nº 8.072/90, o que só veio a ocorrer com o início da vigência da Lei nº 13.964/19, que só ocorreu anos depois da prática dos delitos em questão.

Ora, o ordenamento jurídico brasileiro contempla o princípio da irretroatividade da lei penal, exceto para favorecer ao réu, conforme estabelecem o art. 5º, inciso XL, da Constituição Federal e o art. 2º, do Código Penal.

Assim, a lei posterior somente alcançará os fatos praticados anteriormente à sua vigência, caso seja mais benéfica, e, portanto, jamais será aplicada aos fatos anteriores, caso seja mais gravosa do que a legislação anterior acerca do tema.

Desse modo, deve ser considerado, para este fim, que o agravante foi condenado pela prática de crime comum, nos termos da legislação vigente à época dos fatos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002082-79.2025.8.26.0502 -
Campinas
Agravante: André Roberto Magalhães
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Nesse sentido, já decidiu o Col. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) Muito embora a Lei 13.964/19 tenha alterado a redação do inciso II do art. 1º da Lei 8.072/1990 (Lei de Crimes Hediondos) para nele incluir o roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo, tal modificação não pode retroagir para atingir o condenado por crime cometido antes da entrada em vigor da novatio legis, em respeito ao princípio da anterioridade (art. 5º, XL, CF e art. 1º do CP). (...)” (HC n. 617.922/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe de 11/2/2021.).

Desse entendimento não se afasta o E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. Indulto. Recurso defensivo. Decisão de primeiro grau que indeferiu o indulto, considerando a hediondez do crime cometido. Preenchimento dos requisitos previstos no Decreto 11.846/2023. Delito cometido antes da entrada em vigor da Lei 13.964/2019, que inseriu o roubo majorado no rol de crimes hediondos. Irretroatividade da lei penal mais gravosa (art. 5º, XL, da Constituição Federal). Hediondez que deve ser aferida ao tempo do fato criminoso. Anotação de falta grave posterior, que não impede a concessão do indulto. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0002075-54.2024.8.26.0201; Relator (a): Conceição Vendeiro; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Garça - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. Recurso ministerial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002082-79.2025.8.26.0502 -
Campinas
Agravante: André Roberto Magalhães
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Pleito de cassação da decisão que concedeu indulto, com base no artigo 2º, inciso XIV do Decreto Presidencial n. 11.846/2023, a condenado por crime de roubo majorado pelo emprego de arma de fogo. Delito praticado antes da sua inclusão ao rol de crimes hediondos pela Lei n. 13.964/19. Natureza hedionda do crime, para fins de concessão de indulto, que deve ser aferida na data de sua prática, e não na da edição do decreto presidencial. Aplicação retroativa de lei penal mais gravosa vedada pelo artigo 5º, XL, da Constituição Federal. Agravado que preenche os requisitos objetivos e subjetivos exigidos pelo Decreto n. 11.846/2023 para a concessão do indulto. Negado provimento ao recurso.” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0030592-39.2024.8.26.0114; Relator (a): Leme Garcia; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Campinas - 2ª Vara das Execuções Criminais; Data do Julgamento: 19/02/2025; Data de Registro: 19/02/2025).

Por outro lado, nenhuma das outras 2 condenações ostentadas pelo sentenciado (isto é, as relativas aos roubos praticados em 04/09/2000 e em 28/02/2022), nem mesmo a praticada mais recentemente, após a alteração legislativa mencionada, diz respeito às modalidades delitivas às quais foi atribuída a hediondez pelo regramento mais recente, pois a condenação mais recente diz respeito a roubo na modalidade simples, ou seja, sem aplicação de qualquer qualificadora, ao passo que o delito restante se refere a roubo qualificado, mas pelo concurso de agentes.

Como se sabe, o rol de delitos da Lei nº 8.072/90 atribui a hediondez ao roubo somente se tal delito envolver a restrição da liberdade da vítima, o emprego de arma de fogo ou se resultar em lesão corporal grave ou morte, o que não ocorreu nestes 2 últimos casos, de



PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Agravo de Execução Penal nº 0002082-79.2025.8.26.0502 -
Campinas
Agravante: André Roberto Magalhães
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

maneira que, nem mesmo com a aplicação das regras mais recentes sobre a hediondez seria possível atribuir-lhes o caráter hediondo.

A este respeito, confira-se os trechos relevantes da redação da Lei de Crimes Hediondos:

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

(...)

II - roubo:

a) circunstanciado pela restrição de liberdade da vítima (art. 157, § 2º, inciso V);

b) circunstanciado pelo emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I) ou pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito (art. 157, § 2º-B);

c) qualificado pelo resultado lesão corporal grave ou morte (art. 157, § 3º);

(...)”

Todavia, ainda que afastada a hediondez dos crimes cometidos pelo sentenciado, não se justifica, de imediato, a concessão do benefício, pois o juízo da execução não se manifestou acerca dos demais requisitos exigidos pelo ordenamento, de maneira que qualquer avaliação sobre estas circunstâncias, neste momento, representaria indevida supressão de instância.

Bem por isso, o provimento parcial do recurso para que, afastado o óbice quanto à hediondez, o juízo da execução proceda a nova



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
**Agravo de Execução Penal nº 0002082-79.2025.8.26.0502 -
Campinas**
Agravante: André Roberto Magalhães
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

avaliação com relação aos demais requisitos para obtenção da comutação.

Diante do exposto, **DÁ-SE PARCIAL
PROVIMENTO** ao agravo para afastar o óbice relativo à hediondez
atribuída aos delitos praticados pelo sentenciado e determinar o retorno
dos autos ao juízo de origem para que seja avaliado o cumprimento dos
demais requisitos impostos pelo Decreto Presidencial nº 12.338/2024

ALEXANDRE Carvalho e Silva de **ALMEIDA**
RELATOR